	α
	\tilde{c}
	ŗ
	~
	č
	11
	7
	ŋ
	ō
	ά
	S
	ğ
	٩
	3
	ŗ
lo digitalmente por JOAO BARROSO DE SOUZA.	JO O CÓMIGO: DADZESSA-621E0535-86628DE9-4E3C67D8
Ź	#
ĭ	5
Ō	9
Ō	7
ш	7
씸	ᄔ
Q	5
ത്	4
õ	$\boldsymbol{\mathcal{C}}$
ď	÷
Ř	č
₩ W	ξ
E	ý
Ò	č
Ճ	٥
\preceq	ž
Ĺ	7
8	÷
4	٤.
¥	ov hr/spada a inform
ē	٩
Ε	ď
ā	ç
ij	Ľ
∺ॅ	Č
ŏ	2
ŏ	ځ
ď	Š
S:	č
š	ď
œ	Ç
foi assinado diç	σ
0	on the am on
Este documento foi	ū
ē	2
⊑	۲
5	p http://cr
ŏ	1
ō	Ŧ
ŧ	a
S	
ш	0
	ď
	7000
	9000
	20000
	יים שרפיבור
	aciac since
	ância acece
	nferência acesse o si

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



Proc. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº387/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº11596/2016.
 - **Apensos:** Processo nº 10627/2017, 10629/2017, 14223/2016 e 10628/2017.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Secretaria Municipal de Limpeza Pública SEMULSP.
- **4- Exercício:** 2015.
- 5- Responsável: Paulo Ricardo Rocha Farias (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: não possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMM.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1502/2021-DMP, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP. Exercício de 2015.

Irregularidade. Multa. Alcance. Recomendação. Ciência. Arquivamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana SEMULSP, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias, Secretário, à época, nos termos do art. 71, II da CF/88, c/c art. 40, II da Constituição do Estado do Amazonas/1989, arts. 1º, II, "a" e 22, III, "b" e "c" da Lei n.º 2.423/96 e art. 188, §1º, III, "b" e "c" da Resolução n.º 4/02 TCE/AM, conforme Fundamentação do Relatório/Voto;
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias, no valor total de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da

SO DE SOUZA.	00. D4D7F554-621F0535-86628DF9-4F3C67D
igitalmente por JOAO BARROSO DE SOUZA.	s informe o código. D
foi assinado digitalment	a tre am ony hr/snede
Este documento foi	#n://constill
	nonferência acesse o site h

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº387/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE", pelos atos praticados com grave infração às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes dos itens 13, 18, 23, 32 "a", "b", "c" e "d", 42, "d", "e" e "f", 57 "a" e "b", tudo conforme a Fundamentação do Relatório/Voto, com fulcro no art. 54, VI da Lei n.º 2423/96, com redação alterada pela LC n.º 204/20, c/c art. 308, VI, da Resolução n° 04/02-TCE/AM, alterada pela Resolução TCE/AM n.º 04/18-TCE/AM.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.3. Considerar em Alcance o Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias, no valor total de R\$ 39.429,23 (trinta e nove mil, quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos), o qual deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias, na esfera Municipal para o órgão Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP, pelas glosas imputadas no valor de R\$ 569,60 (quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) no item 18, R\$ 1.404,62 (um mil, quatrocentos e quatro reais e sessenta e dois centavos) e R\$ 36.851,32 (trinta e seis mil, oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos) do item 23 e de R\$ 603,69 (seiscentos e três reais e sessenta e nove centavos) do item 57 "a", nos termos do art. 304, I da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, conforme Fundamentação do Relatório/Voto:

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM,

	α
	r
	₽
	Ċ
	Ċ
	F2067D8
	ц
	7
	σ
	Ц
	\Box
	α
	ς
	%
	ã
	ř
	L
ز	\subseteq
Υ.	쁘
17	ò
\preceq	Ċ
Ä	4
U)	ď
Ш	ц
ŏ	įμ
nente por JOAO BARROSO DE SOUZA.	100. D4D7F454_601F0535_86608DF9_4F3C67D
Ö	느
\approx	2
\sim	۰
Ľ.	ċ
œ	C
ฐ	₹
ш	ý
0	۲
⋖	
0	g
\neg	ž
$\overline{}$	ō
te po	ζ
a)	-
₹	ď
Φ	9
Ξ	à
☴	č
.≌	Ų
g	×
ਰ	-
0	?
ō	5
g	-
.≒	2
တ္က	C
ä	à
-=	÷
₽	Ç
0	Ξ
nento foi assinado digit	sulta tra am aoy br/sneda a informa o código: DADZE554-691E0535-86628DE9-
Φ	5
Ε	۲
Ξ	Š
ŏ	ċ
Este documento foi a	oferência acesse o site http://consulta tos
ø	ż
st	+
Ш	Ū
	c
	a
	ũ
	ď
	č
	đ
	đ
	ζ
	2
	ú
	g

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº387/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 10.4. Recomendar à Secretaria Municipal de Limpeza Pública SEMULSP que atenda integralmente à LC n.º 131/09 e à Lei de Acesso à Informação (11.527/11), assim como, ao firmar contratos e aditivos, observe as disposições da lei 8.666/93. Ainda, que atenda à nova lei de licitações (14.133/2021), quando realizar procedimentos por meio dela;
- **10.5. Dar ciência** deste Relatório/Voto e do decisório superveniente ao responsável **Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias**; e
- 10.6. Arquivar os autos, expirados os prazos legais.

Vencido o Voto-Vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos que votou pela regularidade com ressalvas a Prestação de Contas, quitação e determinações.

- 11- Ata: 9^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 22 de Março de 2022.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto, Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral